



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325899**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001920-73.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante REINALDO FERRAREZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001920-73.2023.8.26.0070  
Apelante: Reinaldo Ferrarez  
Apelado: Banco Bmg S/A  
Foro e vara de origem: Foro de Batatais/1ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CANCELAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, ART. 17-A. SALDO DEVEDOR. OPÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO OU DESCONTO CONSIGNADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, na qual alegou ter contratado cartão de crédito consignado (RMC) sem plena ciência das condições e requereu seu cancelamento, a revisão dos valores pagos e a devolução de eventuais cobranças indevidas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir se o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, independentemente de adimplemento contratual, e como deve ocorrer a quitação do saldo devedor remanescente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O consumidor pode solicitar o cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

4. O cancelamento do cartão não extingue a dívida existente, devendo o banco disponibilizar ao consumidor a opção de pagamento imediato do saldo devedor ou a manutenção dos descontos até a quitação integral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso provido em parte, para determinar o cancelamento do cartão RMC, com opção ao consumidor de pagamento imediato ou manutenção dos descontos.

Tese de julgamento:

a) O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

b) O cancelamento do cartão não extingue a dívida existente, devendo ser garantida ao consumidor a opção de pagamento imediato do saldo devedor ou a manutenção dos descontos até a quitação integral.

*Dispositivos relevantes citados:* Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A; CPC, art. 85, § 2º e § 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Apelação Cível nº 1054405-03.2023.8.26.0506, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 30.09.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007215-24.2020.8.26.0482, Rel. Des. Hélio Faria, j. 19.02.2021.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito em que o autor alega, em síntese, que buscou a ré para contratar empréstimo consignado, sendo que lhe foi oferecida outra operação, qual seja, cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC, contrato nº 15182564. Aduz falta de informações quanto ao início e fim dos descontos, e, após anos de pagamento não há previsão de término do contrato. Requer a procedência da ação para cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignada, e verificado em liquidação de sentença a existência de saldo devedor ou credor, para, em caso de saldo devedor que seja amortizado em relação ao que foi descontado, com determinação de data para o término dos descontos, e, em caso de saldo credor, que seja realizada a devolução em dobro, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A sentença de fls. 433/436 julgou improcedente a ação e condenou o autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O autor apela a fls. 439/450 requerendo a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito em questão, devendo ser determinado o recálculo das parcelas, reconhecendo o direito de amortização dos valores pagos, com a apuração em liquidação de sentença da existência de saldo devedor ou credor.

Contrarrazões (fls. 451/461).

#### **É o relatório.**

A princípio, cabe ressaltar que, pelo efeito devolutivo recursal, devolve-se o conhecimento da causa apenas relativo à matéria que for apelada pela parte, cabendo manifestação desta Corte apenas quanto aos pontos impugnados pela parte recorrente.

A relação jurídica entre as partes está amparada na adesão à proposta de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

O art. 17-A, da mencionada Instrução, incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009, prevê que: “o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira” (g.n.).

Desse modo, conforme previsto na referida Instrução Normativa, o mutuário pode solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

O Banco BMG S/A não pode negar o pedido do consumidor que pretende o cancelamento do cartão de crédito, devendo ser observada sua opção, caso queira que os pagamentos continuem a ocorrer por meio de descontos consignados na Reserva Margem Consignável (RMC) de seu benefício.

Dessa forma, apesar de o requerente não ter comprovado o prévio requerimento administrativo, é de rigor o cancelamento do cartão de crédito consignado por

se tratar de direito autorizado pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.

Frise-se, por oportuno, que o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco excluí-la da reserva de margem consignável, que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação do direito de cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC), subsidiariamente pela conversão em empréstimo consignado. Acolhimento em parte. **Direito ao cancelamento, ainda que não tenha havido prévio requerimento administrativo, ante a autorização concedida pelo art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS, sob condições.** O banco demandado deverá disponibilizar, em quinze dias após o trânsito em julgado, a opção de pagamento imediato do saldo devedor ou a possibilidade de descontos sucessivos até o adimplemento do contrato de mútuo. Realizado o adimplemento do empréstimo, fica determinada a exclusão da reserva de margem consignável do benefício. Descumprimento da lógica de pagamento pela apelante, resultando na incapacidade de amortizar o débito. Dever de informação cumprido pelo banco. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Descabimento. Diferença estrutural entre os contratos. Princípio da obrigatoriedade dos contratos. Apelação parcialmente provida."

(TJSP; Apelação Cível 1054405-03.2023.8.26.0506; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (destaque nosso).

"AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Sentença de procedência. Insurgências do réu e do patrono do autor. O autor firmou com o réu um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito. Não pretendendo manter tal vínculo contratual, notificou o réu solicitando o cancelamento do cartão de crédito. Embora notificado, o réu não comprovou o cancelamento. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Amparo normativo a dar respaldo à pretensão do autor, que não mais pretende continuar com o serviço ao qual se vinculou. **O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. O cancelamento do cartão em nada interfere na validade da dívida.** A reserva de margem consignável no benefício previdenciário do autor haverá de ser excluída somente quando não houver débito pendente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração. Possibilidade. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa que importou em R\$1.000,00. Quantia ínfima, que não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono. Considerando os critérios do art. 85, §2º, do CPC, razoável arbitrar os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00. Inteligência do art. 85, §8º, do CPC. Não provido o recurso do réu e provido o recurso do patrono do autor."

(TJSP; Apelação Cível 1007215-24.2020.8.26.0482; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021) (destaque nosso).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, e:

i) determinar que o banco réu proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado no benefício previdenciário do autor, disponibilizando ao requerente a opção de pagar o saldo devedor de uma só vez ou de manter os descontos mensais no benefício previdenciário até a quitação integral da dívida, observadas as quantias já pagas através dos descontos em RMC, nos termos do art. 17-A, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 01 (um) salário mínimo para o patrono da parte contrária, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC/15 quanto à parte autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**